

A.I. N.<sup>º</sup> - 207106.0006/04-8  
**AUTUADO** - MASCARENHAS E SANTIAGO LTDA.  
**AUTUANTE** - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA  
**ORIGEM** - INFRAZ V. DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 24.08.2004

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0303-04/04**

**EMENTA:** ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado comprovou nos autos que parte das entradas questionadas foram devidamente escrituradas. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/03/04, exige ICMS no valor de R\$ 3.364,87, acrescido da multa de 70%, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado em impugnação à fls. 26 e 27, alega que algumas notas fiscais, que estão sendo objeto de cobrança, foram destinadas a sua matriz e devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas do referido estabelecimento. Ao final, acostando ao PAF cópia das referidas notas fiscais, bem como do mencionado livro fiscal, reconhece ser devedor do valor de R\$ 479,97.

O autuante, em informação fiscal (fl. 43), acata as alegações defensivas e concorda com a redução do valor a ser exigido.

**VOTO**

O presente processo exige ICMS em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O § 4º, do art. 4º, da Lei n.<sup>º</sup> 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado, por ocasião de sua defesa, comprovou que algumas notas fiscais que estão sendo objeto de cobrança foram destinadas a sua matriz e devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas

do referido estabelecimento, fato, inclusive reconhecido pelo autuante, que concordou com a redução do valor a ser exigido para R\$ 479,97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Data de Ocorrência	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
31/10/01	2.238,39	17%	70%	380,52
31/05/02	585,00	17%	70%	99,45
<b>TOTAL</b>				<b>479,97</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207106.0006/04-8**, lavrado contra **MASCARENHAS E SANTIAGO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$479,97**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA